



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.811 - MG (2018/0129519-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIEL ALVES SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIA MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG139875
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MOTIVO TORPE. CONTUMÁCIA DELITIVA. TENTATIVA DE INFLUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe – a saber, disputa acerca de mercancia ilícita de entorpecentes –, mediante vários disparos de arma de fogo contra a vítima. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta várias anotações por tráfico e uso de drogas, disparo de arma de fogo, desacato e por permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. A notícia de que os corréus tentaram entrar em contato com a vítima e uma testemunha após o fato consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que se infere a tentativa de influenciar no resultado das investigações (Precedentes).

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.811 - MG (2018/0129519-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIEL ALVES SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIA MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG139875
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ADRIEL ALVES SILVA BORGES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os autos dão conta de que, na data de 5/9/2017, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Crimes Contra a Pessoa e Precatórios Criminais da Comarca de Uberlândia/MG, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, consoante narra a denúncia, ele e outros 2 (dois) corréus, "*previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, agindo a mando dos denunciados Diego Diniz e Tiago Souza Mendes, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, valendo-se de disparos de arma de fogo, tentaram ceifar a vida de Renato Lucas de Oliveira, não conseguindo consumir seu intento, por circunstâncias alheias às suas vontades*" (e-STJ fl. 102).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 125):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RETARDAMENTO DO FEITO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- É medida que se impõe a manutenção do acautelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório do paciente, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal.

- Apontam-se, por ora, a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como, a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

- Quando a própria defesa contribui para o retardamento da tramitação do processo, a prisão do paciente até a presente data, ainda que extrapolado o prazo previsto em lei, não caracteriza um constrangimento ilegal.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa aponta a ausência de fundamentação idônea para a decretação/manutenção da segregação cautelar do recorrente e, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma que "o que fora usado como único indício de prova existente nos autos é o depoimento da vítima e da única testemunha afirmando que o acusado Adriel Alves Silva Borges seria o autor dos disparos contra a vítima, afirmação esta que se fez a partir de um reconhecimento do suposto acusado por meio de uma fotografia que lhes fora apresentado, conforme relatado em depoimento da vítima e testemunha,- bem como no despacho ratificador do Delegado Dr. Vitor Adriano Dantas. Alegando também que o veículo usado em toda ação delituosa é pertencente à mãe do acusado. Além de ser preso em outra operação policial com a arma que confere com as características da arma usada no crime em desfavor de Renato" (e-STJ fls. 140/142).

Assevera que "o despacho do MM. Juízo para que o recorrente apresentasse sua defesa prévia se deu [em] 28/02/2018, determinando a referida publicação para que os réus 'Tiago de Souza Mendes e Adriel Alves Silva Borges' nesta ordem (sic). Ou seja, o despacho determinou que a defesa do réu Tiago de Souza Mendes seria a primeira e posterior aos 10 dias o recorrente, todavia o referido despacho só fora publicado em 26/03/2018, para o primeiro réu apresentar sua defesa. Ademais nesta data o processo ficou a disposição do defensor do réu Tiago de Souza Mendes, onde o mesmo fez a carga do processo no dia 04/04/2018 devolvendo apenas no dia 24/04/2018. Ou seja, somente após esta data que começaria a correr o prazo para apresentar defesa do recorrente. Todavia a referida defesa do paciente fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada no dia 02/04/2018 fls. 390 a 399, bem antes de começar a correr o seu prazo. Todavia antes mesmo da outra parte apresentar a sua defesa o recorrente apresentou a sua no dia 02/04/2018. Cumprindo com seu dever" (e-STJ fls. 143/144).

Destaca que, "se alguém contribuiu para o retardamento da tramitação do processo, este não foi o recorrente, pois conforme comprovado o mesmo apresentou sua defesa antes mesmo de começar a correr seu prazo. Entretanto se houve dificuldade por parte daquele Juízo em citar os demais acusados tal fato não é culpa do recorrente, não podendo o mesmo sofrer por tal responsabilidade" (e-STJ fl. 144).

Sustenta que "tal fundamentação não merece prosperar uma vez que está totalmente contrária à realidade fática acerca do cumprimento da obrigação do recorrente em apresentar sua defesa, repita-se defesa esta que fora realizada de forma antecipada à determinação judicial" e, ainda, que "a referida decretação está eivada de nulidade uma vez que a mesma se fundamentou em um suposto reconhecimento do acusado, reconhecimento este que se dera por meio de uma fotografia (depoimentos em anexo) desrespeitando sobremaneira as formalidades para tal procedimento prescritas no artigo 226 do CPP" (e-STJ fl. 144).

Alega que, "uma vez não cumpridas as formalidades legais para o reconhecimento do acusado, tal fato não deve subsistir como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Devendo, portanto, tal segregação da prisão preventiva ser revogada por falta de fundamentos válidos" (e-STJ fls. 144/145).

Ressalta que "o recorrente é tecnicamente primário, possuindo residência fixa, sempre possui trabalho idôneo com carteira assinada, sendo que o pretense delito imputado contra o mesmo (tentativa de homicídio e ou lesões corporais) não é classificado entre os crimes ditos hediondos" (e-STJ fls. 145/146).

Aduz que "todos os fundamentos usados para a decretação, bem como a manutenção da prisão preventiva, não devem prosperar uma vez que ora não condiz com a realidade fática devidamente comprovada, ora pelo não cumprimento das formalidades legais" (e-STJ fl. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 139/147).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 173/177).

Informações prestadas às e-STJ fls. 181/182 e 184/185.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 189):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO REALIZADA EM DATA RECENTE. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.811 - MG (2018/0129519-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Preliminarmente, de acordo com as informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br, Processo n. 0675541-88.2017.8.13.0702), a instrução foi encerrada, tendo sido aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Tal circunstância atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

Passo à análise do alegado constrangimento ilegal em razão da inidoneidade da fundamentação da custódia preventiva.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 43/45):

*A Autoridade Policial representa a este Juízo, pugnando a decretação da prisão preventiva dos denunciados, Adriel Alves Silva Borges, Joelson Silva Souza, Diego Diniz e Tiago Souza Mendes como garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, argumentando que eles são integrantes de associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, não possuem ocupação lícita e poderão evadir do distrito da culpa, e, também, porque **os mesmos teriam procurado a vítima e a testemunha com o objetivo de intimidá-los.***

[...]

Consoante Prontuário de fls. 68/73 Adriel Alves Silva Borges possui passagens policiais por tráfico e uso de drogas, disparo de arma de fogo, desacato e por permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

[...]

Assim, considerando as circunstâncias do fato, homicídio qualificado tentado, relacionado ao tráfico de drogas, a periculosidade dos denunciados, e as tentativas de contato com a vítima e a testemunha presencial após o fato, observa-se que a segregação cautelar se faz necessária na medida em que estão presentes os pressupostos legais autorizadores da medida constritiva de que resulta a necessidade de evitar risco à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Isso posto, acolho o pedido da Autoridade Policial, secundado pelo Ministério Público e, por conseguinte, decreto as prisões preventivas de Adriel Alves Silva Borges, Joelson Silva Souza, Diego Diniz e Tiago Souza Mendes nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se os mandados de prisão contra os denunciados, Adriel Alves Silva Borges, Joelson Silva Souza, Diego Diniz e Tiago Souza Mendes com data limite para cumprimento até 05/09/2037, cadastrando-se no BEMP somente após o cumprimento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 137 do CNJ, e encaminhe-se à Autoridade Policial.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe – a saber, disputa acerca de mercancia ilícita de entorpecentes –, mediante vários disparos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma de fogo contra a vítima.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 77.723/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o *modus operandi* adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Reforça a necessidade da segregação a notícia nos autos de que o recorrente teria ameaçado várias testemunhas, tendo sido, inclusive, determinado pelo juízo o sigilo de suas identidades como forma de garantir-lhes a integridade.

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 91.056/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Ademais, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a prisão do recorrente também foi decretada em razão de que responde a outras ações penais por tráfico e uso de drogas, disparo de arma de fogo, desacato e por permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do recorrente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido.

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) (grifei.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 442.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, **não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.**

4. Recurso não provido.

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)

Por fim, consta do decreto prisional que os corréus tentaram entrar em contato com a vítima e uma testemunha após o fato, o que se configura em fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, uma vez que se denota a tentativa de os agentes influenciarem no resultado das investigações.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a ocorrência de ameaças contra a vítima, após haver esta noticiado o crime à Polícia.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 423.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PREVENIR REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Diante da existência de ameaças às vítimas após os atos, em tese, praticados, a prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da instrução criminal.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 79.466/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

Ante todo o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0129519-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 98.811 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02679325720188130000 06755418820178130702 070217067554188 10000180267932
10000180267932000 10000180267932001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIEL ALVES SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADO	: FLAVIA MOREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - MG139875
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOELSON SILVA SOUZA
CORRÉU	: DIEGO DINIZ
CORRÉU	: TIAGO SOUZA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.